



ACÓRDÃO Nº: 105/2023
PROCESSO Nº: 2019/6640/500731
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2019/001521
RECORRENTE: BR ELETRON TOCANTINS COMERCIAL LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.423.759-3
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. OMISSÃO DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. DECADÊNCIA. PROCEDÊNCIA EM PARTE - É procedente a exigência de multa formal pelo descumprimento de obrigação acessória relativa ao não registro das efetivas entradas de mercadorias, excluída a parte extinta pela Decadência.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o sujeito passivo qualificado na peça inicial através da lavratura do auto de infração 2019/001521. As exigências fiscais são referentes à Multa Formal, por deixar de registrar notas fiscais de entradas de mercadorias para uso, consumo, bens do ativo imobilizado e outros, em livros fiscais de entradas da Escrituração Fiscal Digital - EFD, relativos aos exercícios de 2014 a 2018, item 4.1 no valor de R\$ 29.250,00, item 5.1 no valor de R\$ 29.550,00, item 6.1 no valor de R\$ 1.200,00, item 7.1 no valor de R\$ 1.950,00 e o item 8.1 no valor de 6.450,00.

Foram anexados aos autos, levantamentos dos documentos fiscais de entradas não registrados, notas fiscais de entradas e livros fiscais em mídia eletrônica, fls. 06 a 20.

A autuada foi intimada do auto de infração por via postal em 22.08.2019, fls. 23, e apresentou impugnação em 20.09.2019, fls. 25 a 41 com as seguintes alegações: que a autuação decorreu do fato do contribuinte ter deixado de escriturar notas fiscais relativas à entrada de mercadorias, contudo essa exigência não pode prosperar, visto que, não se observa na legislação do ICMS previsão





que possibilite a aplicação de multa de R\$ 150,00 para cada nota fiscal não escriturada; que os meses de janeiro, fevereiro, março, maio, junho e julho de 2014, encontram-se afetados pelo instituto da decadência; que o único equívoco do contribuinte consiste na inobservância da obrigação de escrituração de mercadorias adquiridas; que a multa aplicada pelo autuante não procede, pois as operações autuadas não são tributadas pelo ICMS, constatando-se a desnecessidade de escrituração das notas fiscais, que não se relacionam ao fato gerador do ICMS; que a multa aplicada pelo autuante não é compatível com a infração, sob pena de aplicação de sanção sem previsão legal, afrontando a legalidade; que a multa aplicada tem caráter confiscatório, visto que supera o valor da obrigação principal, pois tratando-se de multa relacionada ao ICMS é notório que o limite do valor da sanção é o valor do tributo devido e por fim a autuada solicita o conhecimento da impugnação e a improcedência integral do auto de infração.

O Presidente do CAT, por meio do Despacho exarado no verso das fls. 47, encaminhou o processo para julgamento de primeira instância.

A Julgadora de primeira instância relata que "o sujeito passivo está devidamente identificado no auto de infração e a intimação por via postal é válida.

O autuante identificado no campo 9 possui capacidade ativa para constituição do crédito tributário e preenche os requisitos estabelecidos na legislação tributária.

O contribuinte foi intimado por via postal, apresentou impugnação tempestiva às fls. 25 a 41.

Na impugnação identificamos a preliminar de nulidade por decadência, onde a autuada alega que a autuação se deu em 12.08.2019 e os lançamentos são referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, maio, junho e julho de 2014, encontrando-se afetados pelo instituto da decadência.

Com relação a preliminar de decadência arguida, verificamos que a mesma não procede, visto que, segundo a legislação tributária o prazo para constituir o crédito tributário inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso concreto a extinção do prazo seria em 2020. Vejamos o que estabelece o Art. 173, inciso I, do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;





À vista do exposto, passo à análise do mérito deste contencioso.

A presente demanda refere-se a Multa Formal, por deixar de registrar notas fiscais de entradas de mercadorias para uso, consumo, bens do ativo imobilizado e outros, em livros fiscais de entradas da Escrituração Fiscal Digital - EFD.

As pretensões fiscais encontram respaldo na legislação tributária tipificada nos campos 4.13, 5.13, 6.13, 7.13 e 8.13 do auto de infração, assim como

as penalidades propostas nos campos 4.15, 5.15, 6.15, 7.15 e 8.15 estão de acordo com o ilícito fiscal descrito nos contextos.

Pelos documentos anexados ao auto, fls. 06 a 20, verifica-se que a empresa deixou de registrar notas fiscais de entradas de mercadorias para uso, consumo, bens do ativo imobilizado e outros, em livros fiscais de entradas da Escrituração Fiscal Digital - EFD.

Na impugnação a autuada alega que a autuação decorreu do fato do contribuinte ter deixado de escriturar notas fiscais relativas à entrada de mercadorias, contudo essa exigência não pode prosperar, visto que, não se observa na legislação do ICMS previsão que possibilite a aplicação de multa de R\$ 150,00 para cada nota fiscal não escriturada. Em verificação à Legislação Tributária, Art. 44, inciso II, e Art. 50, inciso X, alínea "d", todos da Lei. 1.287/2001, constatamos que o contribuinte é obrigado a escriturar com fidedignidade todas operações ou prestações que realizar. Todo documento fiscal recebido ou adquirido trata-se da realização de uma operação ou prestação e deve ser registrada, dessa forma qualquer documento não escriturado, resulta em descumprimento de obrigação acessória, vejamos o que preceitua os artigos supramencionados:

*Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:
II - escriturar nos livros próprios, com fidedignidade, na forma e nos prazos normativos, as operações ou prestações realizadas, ainda que contribuinte substituto ou substituído; (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11). redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11).*





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Art. 50. A multa prevista no inciso II do art. 47 será aplicada, na forma a seguir, em moeda nacional, cumulativamente com o pagamento do imposto devido, se for o caso:

X-R\$ 150,00 por: (Redação dada pela Lei 2.253 de 16.12.09).

d) descumprimento de outras obrigações acessórias previstas na legislação tributária;

A autuada alega que a escrituração das notas fiscais por meio do Sistema Público de Escrituração Digital ocorre mensalmente, onde se reúne em um único documento, todas notas fiscais movimentadas no mês, assim o feito teria que tomar como base o número de meses em que houve a inobservância da obrigação acessória. Essa alegação é equivocada, pois não se reúne todas notas fiscais em um único documento, as notas fiscais são escrituradas separadamente formando o arquivo das mesmas, o qual é apresentado mensalmente.

A autuada informa na impugnação que o único equívoco do contribuinte consiste na inobservância da obrigação de escrituração de mercadorias adquiridas. Essa informação vem afirmar que o autuante agiu corretamente quando lavrou o auto de infração, pois a causa da infração que fundamentou o auto, foi exatamente essa, inobservância da obrigação da escrituração de documentos fiscais.

A autuada alega também, que a multa aplicada pelo autuante não procede, pois as operações autuadas não são tributadas pelo ICMS, constatando-se a desnecessidade de escrituração das notas fiscais, que não se relacionam ao fato gerador do ICMS. A legislação tributária não autoriza essa condição, todos documentos fiscais, independente de serem tributados, isentos e até os cancelados devem ser lançados, cada um com o código de operação fiscal correspondente, conforme estabelece o Artigo 44, inciso II, da Lei 1.287/2001, exposto acima.

A autuada alega ainda, que a multa aplicada pelo autuante não é compatível com a infração, sob pena de aplicação de sanção sem previsão legal, afrontando a legalidade. A infração trata da inobservância da obrigação do contribuinte de escriturar os documentos fiscais nos livros próprios, desobedecendo essa premissa, a penalidade será de multa formal por descumprimento de obrigação acessória, dessa forma, está claro que existe a infração e a penalidade correspondente.





A autuada alega que a multa aplicada tem caráter confiscatório, visto que supera o valor da obrigação principal, pois tratando-se de multa relacionada ao ICMS é notório que o limite do valor da sanção é o valor do tributo devido. Essa alegação de que a multa aplicada tem caráter confiscatório, não deve ser direcionada ao Julgador, tendo em vista que o mesmo não tem autonomia para alterar a Lei, pois trata-se de competência do Poder Legislativo, mas nesse caso, não existe o fato do valor da multa superar o valor da obrigação principal, pois trata-se de multa formal, por descumprimento de obrigação acessória.

Por fim a autuada solicita o conhecimento da impugnação e a improcedência integral do auto de infração.

Conforme os fatos supramencionados, entendo que o trabalho realizado pelo autuante está correto, corroborado pelos documentos anexados, tendo em vista que ficou constatado que o contribuinte deixou de registrar documentos fiscais nos livros fiscais da EFD, fato confirmado pela impugnante, quando diz que o único equívoco do contribuinte consiste na inobservância da obrigação de escrituração de mercadorias adquiridas.

Diante do exposto, julgou PROCEDENTE o auto de infração nº 2019/001521, CONDENANDO o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários:

campo 4.11 - no valor de R\$ 29.250,00 (Vinte e nove mil e duzentos e cinquenta reais), com a penalidade do campo 4.15, mais acréscimos legais;

campo 5.11 - no valor de R\$ 29.550,00 (Vinte e nove mil e quinhentos e cinquenta reais), com a penalidade do campo 5.15, mais acréscimos legais;

campo 6.11 - no valor de R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais), com a penalidade do campo 6.15, mais acréscimos legais;

campo 7.11 - no valor de R\$ 1.950,00 (Um mil e novecentos e cinquenta reais), com a penalidade do campo 7.15, mais acréscimos legais.

campo 8.11 - no valor de R\$ 6.450,00 (Seis mil e quatrocentos e cinquenta reais), com a penalidade do campo 8.15, mais acréscimos legais.





Intimado o contribuinte em 15 de junho de 2020, apresentou recurso voluntário em 13.07.2020 com as seguintes alegações: que a infração está desconecta dos fatos apresentados no procedimento; ilegalidade da multa aplicada por efeito confiscatório e ao final pede a nulidade do feito e seu arquivamento.

A Representação fazendária faz breve relato do conteúdo processual, refuta as alegações feitas pela recorrente e ao final a recomenda a confirmação da sentença com a devida adequação na penalidade sugerida, fls. 85 e 86.

É o relatório.

VOTO

Visto analisado e discutido, o presente processo formalizado por meio do auto de Infração nº 2019/001521, contra o contribuinte qualificado na peça inaugural à Multa Formal, por deixar de registrar notas fiscais de entradas de mercadorias para uso, consumo, bens do ativo imobilizado e outros, em livros fiscais de entradas da Escrituração Fiscal Digital - EFD, relativos aos exercícios de 2014 a 2018, item 4.1 no valor de R\$ 29.250,00, item 5.1 no valor de R\$ 29.550,00, item 6.1 no valor de R\$ 1.200,00, item 7.1 no valor de R\$ 1.950,00 e o item 8.1 no valor de 6.450,00.

A recorrente alega em preliminar nulidade por decadência, onde a autuada alega que a autuação se deu em 12.08.2019 e os lançamentos são referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, maio, junho e julho de 2014, encontrando-se afetados pelo instituto da decadência.

Com relação a preliminar de decadência arguida, verificamos que a mesma procede, visto que, segundo a legislação tributária o prazo para constituir do crédito neste caso está previsto no art. 150, § 4 do CTN e sumula 555 do STF:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

À vista do exposto, passo à análise do mérito deste contencioso.

A presente demanda refere-se a Multa Formal, por deixar de registrar notas fiscais de entradas de mercadorias para uso, consumo, bens do ativo imobilizado e outros, em livros fiscais de entradas da Escrituração Fiscal Digital - EFD.

As pretensões fiscais encontram respaldo na legislação tributária tipificada nos campos 4.13, 5.13, 6.13, 7.13 e 8.13 do auto de infração, assim como as penalidades propostas nos campos 4.15, 5.15, 6.15, 7.15 e 8.15 estão de acordo com o ilícito fiscal descrito nos contextos.

Pelos documentos anexados ao auto, fls. 06 a 20, verifica-se que a empresa deixou de registrar notas fiscais de entradas de mercadorias para uso, consumo, bens do ativo imobilizado e outros, em livros fiscais de entradas da Escrituração Fiscal Digital - EFD.

Em verificação à Legislação Tributária, Art. 44, inciso II, e Art. 50, inciso X, alínea "d", todos da Lei. 1.287/2001, constatamos que o contribuinte é obrigado a escriturar com fidedignidade todas as operações ou prestações que realizar. Todo documento fiscal recebido ou adquirido trata-se da realização de uma operação ou prestação e deve ser registrada, dessa forma qualquer documento não escriturado, resulta em descumprimento de obrigação acessória, vejamos o que preceitua os artigos supramencionados:

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

II - escriturar nos livros próprios, com fidedignidade, na forma e nos prazos normativos, as operações ou prestações realizadas, ainda





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

que contribuinte substituto ou substituído; (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11). redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11).

Art. 50. A multa prevista no inciso II do art. 47 será aplicada, na forma a seguir, em moeda nacional, cumulativamente com o pagamento do imposto devido, se for o caso:

X-R\$ 150,00 por: (Redação dada pela Lei 2.253 de 16.12.09).

d) descumprimento de outras obrigações acessórias previstas na legislação tributária;

A autuada informa na impugnação que o único equívoco do contribuinte consiste na inobservância da obrigação de escrituração de mercadorias adquiridas. Essa informação vem afirmar que o autuante agiu corretamente quando lavrou o auto de infração, pois a causa da infração que fundamentou o auto, foi exatamente essa, inobservância da obrigação da escrituração de documentos fiscais.

Conforme os fatos supramencionados, entendo que o trabalho realizado pelo autuante está correto, corroborado pelos documentos anexados, tendo em vista que ficou constatado que o contribuinte deixou de registrar documentos fiscais nos livros fiscais da EFD, fato confirmado pela impugnante, quando diz que o único equívoco do contribuinte consiste na inobservância da obrigação de escrituração de mercadorias adquiridas.

Diante do exposto, voto para rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa e acatar a arguição de Decadência em Parte do item 4.1 e no mérito, por maioria, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2019/001521 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), do campo 4.11; R\$ 29.550,00 (vinte e nove mil, quinhentos e cinquenta reais), do campo 5.11; R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), do campo 6.11; R\$ 1.950,00 (um mil, novecentos e cinquenta reais), do campo 7.11; E R\$ 6.450,00 (seis mil, quatrocentos e cinquenta reais), do campo 8.11, mais os acréscimos legais. E extinto pela decadência o valor de: R\$ 11.250,00 (onze mil, duzentos e cinquenta reais), do campo 4.11.

É como voto.

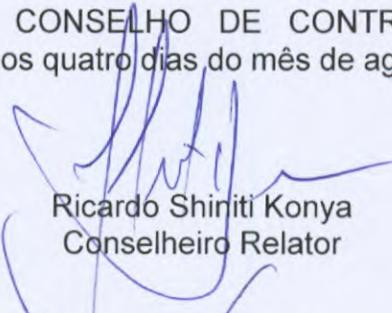


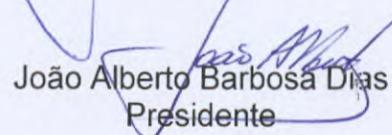


DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, arguida pela Recorrente. No mérito, por maioria, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2019/001521 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), do campo 4.11; R\$ 29.550,00 (vinte e nove mil, quinhentos e cinquenta reais), do campo 5.11; R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), do campo 6.11; R\$ 1.950,00 (um mil, novecentos e cinquenta reais), do campo 7.11; E R\$ 6.450,00 (seis mil, quatrocentos e cinquenta reais), do campo 8.11, mais os acréscimos legais. E extinto pela decadência o valor de: R\$ 11.250,00 (onze mil, duzentos e cinquenta reais), do campo 4.11. Voto divergente do conselheiro Edson José Ferraz. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e sete dias do mês de junho de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos quatro dias do mês de agosto de 2023.


Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

